



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 2.825. DE 09 DE ABRIL DE 2.021.

“Dispõe sobre as regras para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em razão da requalificação promovida no “Plano São Paulo” e dá outras providências”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o município de Ibiúna foi requalificado para a fase Vermelha do “Plano São Paulo”, determinação imposta a todo o Estado de São Paulo;

D E C R E T A:

Art. 1º - A partir do dia 12/04/2021 poderão funcionar apenas os serviços essenciais previstos na fase vermelha do Plano São Paulo, observados todos os protocolos sanitários exigidos atualmente, com a observância das seguintes regras.

§ 1º - Consideram-se serviços essenciais para os efeitos deste Decreto:

- I** – Supermercados, mercados e mercearias;
- II** – Farmácias e drogarias;
- III** – Padarias e quitandas;
- IV** – Açougues e Peixarias;
- V** – Hortifrutis granjeiros;
- VI** – Casas de produtos de limpeza;
- VII** – Centro de abastecimento de alimentos;
- VIII** – Pontos de venda de água e gás;
- IX** – Postos de combustíveis;
- X** – Lavanderias;
- XI** – Óticas.
- XII** – Transporte coletivo urbano e rural;
- XIII** – Transporte privado por aplicativos e taxis;
- XIV** – Clínicas e consultórios médicos;
- XV** – Serviços Funerários;
- XVI** – Clínicas e consultórios médicos veterinários;
- XVII** – Oficinas de manutenção em geral;
- XVIII** – Borracharias e lojas de peças automotivas;
- XIX** – Bicicletários;
- XX** – Serviços postais;
- XXI** – Unidades lotéricas;
- XXII** – Atividades de segurança pública e privada;
- XXIII** - *Pet shops* e lojas de venda de alimentação e remédios para animais;
- XXIV** – Lojas de materiais de construção e derivados;
- XXV** – Templos, igrejas e espaços religiosos para manifestações de fé, vedada a realização de atividades coletivas internas como missas, cultos e encontros;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

XXVI – Hotéis e pousadas, vedado o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis, sendo permitida a alimentação somente no interior dos quartos;

XXVII – Feiras livres, vedada a comercialização de outros produtos que não sejam alimentos e hortifrúteis granjeiros, que também não poderão ser consumidos no local;

XXVIII – Velório municipal;

XXIX – Floriculturas;

XXX – Atividades que se enquadrem como essenciais nos termos do Plano São Paulo;

§ 2º - Fica recomendado que os empregadores promovam o escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comércio, sendo os horários de entrada das 5h às 7h para profissionais da indústria, 7h às 9h para os de serviços e 9h às 11h para os do comércio.

§ 3º - Tendo em vista a vedação constante do § 1º, inciso XXV deste artigo, fica autorizada a realização de cultos, missas e eventos congêneres na modalidade *Drive In*, vedada a saída dos participantes dos interiores dos veículos, bem como que os mesmos não atrapalhem o trânsito local e respeitem o limite sonoro para não configurar poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio.

Art. 2º - Os serviços essenciais deverão observar os protocolos sanitários exigidos atualmente em decretos municipais e estaduais.

Art. 3º - Os serviços que não estiverem elencados nos incisos do § 1º do artigo 1º não poderão funcionar, salvo aqueles que pela atividade econômica puderem adotar o sistema *drive thru*, retirada em porta ou *delivery*, que então ficam autorizados a funcionar unicamente nesses sistemas, desde que observados os protocolos sanitários exigidos atualmente em decretos municipais e estaduais, ficando vedado o consumo no local.

Art. 4º - A partir de 12/04/2021, entre às 20 (vinte) horas e 05 (cinco) horas de todos os dias da semana, aos sábados, domingos e feriados fica vedada a circulação de pessoas e o funcionamento de estabelecimentos comerciais não considerados essenciais, bem como ficam vedadas as aglomerações de pessoas em quaisquer horários, sujeitando os infratores às multas por descumprimento do Plano São Paulo.

Parágrafo Único – Para o deslocamento de pessoas no horário compreendido entre 20:00hs e 05:00hs haverá necessidade de apresentar motivo de urgência, como saúde ou trabalho, sujeitando o infrator à aplicação das sanções previstas para as hipóteses de descumprimento das normas do Plano São Paulo.

Art. 5º - Fica suspensa, no âmbito municipal, a realização de aulas presenciais na rede pública de ensino municipal e estadual.

§ 1º - Fica recomendado às escolas de ensino privado que priorizem a realização de atividades e aulas *on line*, devendo ser observado o anexo II deste decreto na hipótese de atos presenciais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - A suspensão determinada neste artigo será revista de acordo com o avanço do município nas fases de flexibilização do Plano São Paulo.

Art. 6º - O atendimento ao público no Paço Municipal permanecerá suspenso, com exceção dos serviços de protocolo, saúde, segurança pública, tributação e finanças, permanecendo os demais setores em expediente interno.

Art. 7º - Os óbitos decorrentes do COVID-19 não comportarão a realização de velório, ficando as demais causas de morte passíveis de realização de velório limitado a 01 (uma) hora e com a presença de 10 (dez) pessoas, vedada a alternância de pessoal.

Art. 8º - Caberá à Fiscalização Municipal e a Guarda Civil Municipal a verificação da observância de todas as medidas sanitárias necessárias, bem como o cumprimento das regras de funcionamento acima elencadas, sendo que qualquer descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará ao infrator a suspensão do alvará ou da autorização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e demais cominações legais.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto N.º 2.816, de 12 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
Vice-Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 09 de abril de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



ANEXO I – SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS

1. Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local.
2. Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel.
3. Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento.
4. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos.
5. Determinar horário diferenciado para abertura e fechamento dos estabelecimentos.
6. Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso.
7. Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados.
8. Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente.
9. Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco.
10. Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.



ANEXO II – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1. Obrigatoriedade de aferição de temperatura antes de ingressar na unidade escolar.
2. Higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel.
3. Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de permanência no espaço escolar.
4. Horários de entrada, saída e recreios devem ser organizados para evitar aglomeração.
5. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro da unidade escolar.
6. A ventilação adequada de todos os espaços escolares deve ser assegurada e portas e janelas mantidas abertas.
7. Higienização constantemente os espaços utilizados por alunos e equipes escolares.
8. Restrição a interações que envolvam contato físico entre as pessoas.
9. Presença máxima de estudantes deve ser de até 35% das matrículas.
10. Pessoas com sintomas de COVID-19 não devem comparecer às unidades escolares sob nenhuma circunstância.